



Câmara Municipal de **BRASNORTE** Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2. 832/2025 DE 11 DE JULHO DE 2025

Institui sanções e medidas de prevenção e combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no município de Brasnorte-MT e dá outras providências.

O Sr. **Reginaldo Martins Ribeiro** presidente Câmara Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas sanções aos proprietários, ocupantes ou possuidores de imóveis urbanos e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya, no município de Brasnorte.

Art. 2º - É dever dos responsáveis pelos imóveis adotar medidas preventivas e manter suas áreas internas e externas livres de acúmulo de água, lixo, entulhos e quaisquer materiais que favoreçam a reprodução do vetor.

§1º Considera-se extensão da área de conservação a testada e a fachada externa do imóvel.

§2º Imobiliárias com imóveis sob responsabilidade que estejam fechados ou abandonados deverão garantir o acesso dos agentes fiscalizadores, sob pena de multa de 10 (dez) VRMs por ocorrência.

§3º Recusar acesso à fiscalização ensejará multa de 10 (dez) VRMs por cada ocorrência, além das medidas legais cabíveis.

Art. 3º - É proibida a existência de condições sanitárias inadequadas que favoreçam a formação de criadouros, como lixo acumulado, recipientes descobertos e falta de limpeza em áreas externas e telhados.

Art. 4º - Constatada a presença do mosquito ou de larvas, será lavrado Auto de Infração, contendo:

- I – Identificação do infrator;
- II – Descrição da infração;
- III – local, data e hora da ocorrência;
- IV – Penalidade aplicável.



Câmara Municipal de **BRASNORTE** Estado de Mato Grosso

Art. 5º - As penalidades aplicáveis são:

I – Para imóveis residenciais ou particulares:

- a) 1ª ocorrência: advertência;
- b) 2ª ocorrência: multa de 30 (trinta) VRMs;
- c) Ocorrências seguintes: multa dobrada a cada reincidência.

II – Para estabelecimentos comerciais, industriais ou órgãos públicos:

- a) 1ª ocorrência: advertência;
- b) 2ª ocorrência: multa de 40 (quarenta) VRMs;
- c) Ocorrências seguintes: multa dobrada e possibilidade de cassação do alvará de funcionamento.

III – Limpeza subsidiária pelo Município:

Persistindo a negligência, o Município poderá realizar a limpeza do imóvel, cobrando os custos na forma da legislação vigente.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição da infração dentro de 6 (seis) meses.

§ 2º - Na ausência de ocupante identificado, o responsável será o proprietário registrado no cadastro municipal.

§ 3º - A empresa instalada no imóvel responderá solidariamente pelas sanções pecuniárias.

§ 4º - O novo alvará será concedido somente após a regularização da infração e pagamento das multas.

§ 5º - Imóveis abandonados receberão sanções conforme a destinação original: residencial ou comercial.

Art. 6º - O infrator terá 5 (cinco) dias para regularizar a situação após notificação. Persistindo a irregularidade, será lavrado novo Auto de Infração com aplicação da multa correspondente.

Art. 7º - Para infratores reincidentes, aplica-se a penalidade diretamente após a nova vistoria, se não houver regularização no prazo legal.

Art. 8º - A vistoria será feita pelos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde. A aplicação de sanções caberá à autoridade sanitária municipal, conforme o Código Sanitário de Brasnorte.

Art. 9º - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a qual será julgada pela autoridade competente.



Câmara Municipal de **BRASNORTE** Estado de Mato Grosso

§ 1º - Julgado improcedente o pedido, será expedida notificação com exigência de cumprimento.

§ 2º - É vedada a inutilização do Auto de Infração após sua lavratura.

§ 3º - A multa vencerá no 15º dia após a emissão e será recolhida por guia própria.

§ 4º - Multas não pagas serão inscritas em dívida ativa e poderão ser protestadas.

Art. 10 - A fiscalização, aplicação das penalidades e demais providências serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de decreto, inclusive fixando novos valores de multa dentro dos limites legais.

Art. 12- As receitas provenientes das multas serão destinadas integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, com aplicação em ações de combate ao *Aedes aegypti*.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Palácio Vereador Wanderlei José Berté, Brasnorte – MT, aos 11 (onze) dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

REGINALDO MARTINS RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Brasnorte